



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.933 - PR (2013/0117822-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : LOVANOR ERNESTO WINTER**  
**ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.**

I- A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho ou contrabando não implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito.

II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

III- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

IV- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.933 - PR (2013/0117822-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE** : **LOVANOR ERNESTO WINTER**  
**ADVOGADO** : **ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **LOVANOR ERNESTO WINTER**, contra decisão de fls. 351/357 e-STJ que, com fulcro nos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do Código de Processo Penal, deu provimento ao Recurso Especial e, afastada a aplicação do princípio da insignificância, determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga a ação penal em relação ao crime de contrabando.

Sustenta, em síntese, que a decisão viola o disposto na Súmula 07/STJ, uma vez que a análise dos pressupostos do princípio da insignificância implica no reexame fático-probatório, o que não é admissível na via especial.

Afirma que a conduta de importar cigarros, sem o recolhimento dos tributos devidos, configura crime de descaminho e não de contrabando, sendo, por conseguinte, aplicável o princípio da insignificância.

Afirma que o valor dos impostos iludidos somam R\$ 12.026,81 (doze mil, vinte e seis reais e oitenta e um centavos), inferior ao patamar previsto na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, quando não, o provimento do agravo regimental.

Mantenho a decisão impugnada, trazendo o recurso à apreciação desta 5ª Turma.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.933 - PR (2013/0117822-0)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : LOVANOR ERNESTO WINTER  
**ADVOGADO** : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls.351/357):

*Vistos.*

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro no art. 105, III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:*

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. PORTARIA MF 75/2012. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO TETO DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTRABANDO E DESCAMINHO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*1. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, atualmente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda.*

*2. No caso de suposta prática de delito capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do montante do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas sem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*regularidade fiscal, de acordo com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS.*

*3. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.*

*4. Eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, porquanto o reconhecimento da bagatela não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática negativa de seguimento do agravo em execução penal.*

*Sustenta o Recorrente, em síntese, a inaplicabilidade do princípio da insignificância à conduta de contrabandear cigarro, ainda que os tributos iludidos sejam inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*Afirma, ainda, que o acórdão, ao aplicar retroativamente o disposto na Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, editada em 22.03.2012, contrariou o disposto no art. 20, da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei n. 11.033/04, e arts. 3º e 334, do Código Penal.*

*Por fim, alega a existência de divergência jurisprudencial, uma vez a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a inaplicabilidade do princípio da insignificância penal aos casos de habitualidade delitiva.*

*Com contrarrazões (e-STJ fls. 273/289), o Recurso Especial foi admitido (e-STJ fls. 308/309).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ Fls. 326/348).

É o relatório. Decido.

O recurso especial merece ser conhecido, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

De início, cumpre diferenciar o crime de contrabando do de descaminho, ambos previstos no art. 334, caput, do Código Penal.

Contrabando é a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no País ou saída dele é absoluta ou relativamente proibida. Sua incriminação encontra-se na 1ª parte do art. 334, caput, do Código Penal, in verbis:

*Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida (...).*

O crime de descaminho, também conhecido como contrabando impróprio, é a fraude utilizada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos de importação ou exportação, estando assim descrito, na parte final do citado dispositivo legal:

*Art. 334. (...) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.*

Com efeito, em face da natureza tributária do crime de descaminho, é possível a incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses em que não houver lesão significativa ao bem jurídico penalmente tutelado.

Daí porque a 3ª Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que, nos crimes de descaminho, em virtude do contido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, a conduta que implique a ilusão de imposto não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser tida como indiferente penal. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.**

*I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso -*

*1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos*

*tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).

Esse entendimento aplica-se tão somente ao crime de descaminho, o qual corresponde, repita-se, à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Tendo como bem jurídico tutelado a ordem tributária, entende-se que a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta.

Não abrange, porém, o delito de contrabando, inclusive de cigarros.

Isso porque, embora previsto no mesmo tipo penal, o contrabando afeta bem jurídico diverso, não havendo que falar em insignificância da conduta quando o objetivo precípua da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos.

Ora, na hipótese do contrabando de cigarros, o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada.*

*(HC 118359, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013).*

**HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.** 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, para conduzir ao arquivamento de execuções fiscais, não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. 3. Reprovabilidade da conduta suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem denegada.

*(HC 119171, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013).*

*Anote-se, outrossim, ser esse o posicionamento adotado pelas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, no qual o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

2. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisor agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 342.598/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (18.030 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1405930/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Esclareça-se, ademais, que os termos da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziram à conclusão diversa.

Com efeito, se, por um lado, tal ato normativo determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite apontado (art. 1º, inciso II), por outro autoriza, mediante despacho motivado nos autos do processo administrativo, a promoção da ação se verificado elemento objetivo que ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito (art. 1º, § 6º).

Além disso, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, há permissão para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato normativo, autorize as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos na portaria (art. 1º, § 7º).

Ainda, a constatação de garantia útil à satisfação do crédito da execução fiscal de débito fazendário cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) não acarretará o arquivamento do feito (art. 2º).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Destaque-se constar autorização expressa para a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa (art. 6º).*

*É dizer, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior ao apontado, consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.*

*Consequentemente, também nesse contexto, não há falar na aplicação do princípio da insignificância na ação penal.*

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para, afastada a aplicação do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga a ação penal em relação ao crime de contrabando.*

*Cientifique-se o Ministério Público Federal.*

*Publique-se. Intime-se.*

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consigno, outrossim, que a análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho ou contrabando não implica o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito (AgRg no REsp 1304672/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., j. 17.04.2012, DJe 31.05.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 318.785/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 17.09.2013, DJe 25.09.2013). Afastada, portanto, a alegação de ofensa à Súmula 7 desta Corte Superior.

Com efeito, o princípio da insignificância não abrange, porém, o delito de contrabando, inclusive de cigarros.

Isso porque, embora previsto no mesmo tipo penal, o contrabando afeta bem jurídico diverso, não havendo que falar em insignificância da conduta quando o objetivo precípua da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos.

Ora, na hipótese do contrabando de cigarros, o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

*1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada.*

(HC 118359, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 08-11-2013 PUBLIC 11-11-2013).

**HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.**

*1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, para conduzir ao arquivamento de execuções fiscais, não se aplica ao delito de contrabando de cigarros. 3. Reprovabilidade da conduta suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem denegada.*

(HC 119171, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Anote-se, outrossim, ser esse o posicionamento adotado pelas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. *É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, no qual o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.*

2. *Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.*

3. *Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 342.598/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013).

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.*

2. *Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (18.030 maços de cigarros de origem estrangeira).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1405930/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013,  
DJe 24/10/2013)

Esclareça-se, ademais, que os termos da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziram à conclusão diversa.

Com efeito, se, por um lado, tal ato normativo determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite apontado (art. 1º, inciso II), por outro autoriza, mediante despacho motivado nos autos do processo administrativo, a promoção da ação se verificado elemento objetivo que ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito (art. 1º, § 6º).

Além disso, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, há permissão para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato normativo, autorize as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos na portaria (art. 1º, § 7º).

Ainda, a constatação de garantia útil à satisfação do crédito da execução fiscal de débito fazendário cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) não acarretará o arquivamento do feito (art. 2º).

Destaque-se constar autorização expressa para a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa (art. 6º).

É dizer, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior ao apontado, consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

Consequentemente, também nesse contexto, não há falar na aplicação do princípio da insignificância na ação penal.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0117822-0

**AgRg no**  
**REsp 1.381.933 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870020084706 50076837720124047002 50096453820124047002  
PR-50076837720124047002 PR-50096453820124047002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : LOVANOR ERNESTO WINTER  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LOVANOR ERNESTO WINTER  
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.